

# Resolução nº 130



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO

RESOLUÇÃO Nº 130

Autor : Vereador Oswaldo Ceribela  
Ementa: Remuneração de Vereadores nos termos da Lei Complementar nº 002

PROJETO ORIGINÁRIO: Projeto de Resolução nº 008/67  
Data apresentação: 05 / 12 / 67 Data da Leitura: 07 / 12 / 67  
Considerado objeto de Deliberação em: 07 / 12 / 67

REMETIDO ÀS COMISSÕES:	DATA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Constituição, Justiça e Redação . . .	<u>07.12.67</u>	<u>não consta</u>	<u></u>
Fin., Fiscal., Tom. de Cont. e Orç. . .	<u>07.12.67</u>	<u>não consta</u>	<u></u>
Obras e Serviços Públicos . . . . .	<u>***</u>	<u>***</u>	<u>***</u>
Saúde, Educ. e Assist. Social . . . . .	<u>***</u>	<u>***</u>	<u>***</u>
Agric., Pecuária, Ind. e Comércio . .	<u>***</u>	<u>***</u>	<u>***</u>

APROVAÇÃO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO:  
Data 07 / 12 / 67 Unanimidade não consta Votos Contra

APROVAÇÃO EM SEGUNDA VOTAÇÃO:  
Data: 07 / 12 / 67 Unanimidade não consta Votos Contra   
Com Emendas? não Quantas? \*\*\*

PROMULGAÇÃO EM: 07 / 12 / 67 Pelo: Presidente  
PUBLICAÇÃO EM : / / Jornal:

TRANSCRITA NO LIVRO DE REGISTRO DE RESOLUÇÕES:  
N.º: 01 Folhas: 66v ( sessenta e seis verso )

ESTE PROCESSO É COMPOSTO DE 08 ( oito )  
FOLHAS NUMERADAS DE 001 À 8

Volta Redonda, 19 de novembro de 1985

Aprovado em 1ª e Única Votação  
Fase Regime de Urgência.  
V. R. 07/12/67  
*[Assinatura]*  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Setor de Documentação e Arquivo  
R-130 FL. 01 *[Assinatura]*

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

Projeto de Resolução N.º 008/67

EMENTA: - REMUNERAÇÃO DE VEREADORES, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002 -

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 16, § 2º ;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 002 de 29/11/1967, publicada no Diário Oficial da União de 01-12-1967;

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO :-

Artigo 1º:- Na presente Legislatura, os vereadores - serão remunerados da seguinte forma :

a)- parte fixa - 1/4 da parte fixa do subsídio do - Deputado Estadual ;

b)- parte variavel - NCr\$.37,50 (trinta e sete cruzeiros novos e cinquenta centavos), por reunião.

Artigo 2º:- A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente, oito (8) vezes por mês .

Artigo 3º:- Esta Resolução entra em vigor nesta data, produzindo seus efeitos legais, a partir da vigência da Constituição do Brasil, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Getúlio Vargas, 05 de dezembro de 1967

*[Assinaturas dos Vereadores]*  
Lentilla Bandeira  
Fernando Bandeira  
Luiz Carlos Nery Neto  
Chico Pariz  
Nairton de Almeida  
Fronilo Belgerido  
Jesuário  
José Fuguetada Costa  
Edson Machado Braga  
Adelmo Juquira  
Sobrinho  
Mário  
Vicente Andrade  
José Pantaleão Albuquerque

A, Comissão.

Conf. J. A. Pecl

Fernan.

Pecl

7/12/67

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Divisão de Documentação e Biblioteca

CONTÉM ESTE PROCESSO 08 FOLHAS.

Funcionário Pecl

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Setor de Documentação e Arquivo  
R-130 FL. 02

1982

PROPOSTA DE LEI Nº 123/82

Art. 1º - Fica aprovada a criação de uma comissão de estudos para a elaboração de um plano de desenvolvimento econômico e social do município de Volta Redonda, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do crescimento econômico local.

Art. 2º - A comissão mencionada no artigo anterior será composta por membros nomeados pelo Poder Executivo municipal, sendo que um deles será o Presidente.

PROPOSTA DE LEI Nº 124/82

Art. 1º - Fica aprovada a criação de uma comissão de estudos para a elaboração de um plano de desenvolvimento econômico e social do município de Volta Redonda, visando a melhoria das condições de vida da população e a promoção do crescimento econômico local.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R-130	FL. 03	<i>L</i>

**Resolução do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais**

Em face da necessidade de regular a forma de  
 das de prestação de serviços de projetos de lei complementares  
 de 1944/47, sobre o qual o Congresso Nacional, por meio da  
 decisão, que se encontra em lei complementar de 1944/47.

RESOLUÇÃO, em 12 de maio de 1947.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R-130	FL. 04	<i>L</i>

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10, de 20 de 1967**

Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos vereadores.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º -** As Câmaras Municipais das Capitais e das Municípios de população superior a 100.000 habitantes, poderão estabelecer remuneração aos seus Vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

**Art. 2º -** A remuneração dividirá-se em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária ou inkind de natureza, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3º - Durante a legislatura não se poderá dar por a remuneração a qualquer título.

**Art. 3º -** A remuneração dos Vereadores não vigorará

previsto, no seu total, às despesas próprias que resultem das atribuições conferidas aos Deputados e Assembleias Legislativas de respectivo Estado, incluindo a remuneração dos mesmos aproveitamentos

I - Das Municípios com população de mais de 100,000 (cem mil) até 200,000 (duzentos mil) habitantes, em quatro;

II - Das Municípios com população de mais de 50,000 (cinquenta mil) até 100,000 (cem mil) habitantes, em três;

III - Das Municípios com população de mais de 20,000 (vinte mil) até 50,000 (cinquenta mil) habitantes, em dois;

IV - Das Municípios com população superior a 10,000 (dez mil) habitantes, em um;

V - Das capitais com população superior a 1,000,000 (um milhão) de habitantes, em um; e em outras capitais, em dois;

Art. 4º - Para efeito de disposto no artigo anterior, as atribuições dos Deputados e Assembleias Legislativas dos Estados serão as fixadas na legislação que reger a matéria expressa no art. 1º, VI, da Constituição Federal.

§ 1º - As Câmaras Municipais, que se instalarem pela primeira vez, e as que ainda não tiverem fixado a sua sede e competência, poderão determinar-se para a prestação de serviços, dentro dos limites e condições da Lei.

§ 2º - Ficará prerrogativa para a legislação estadual a fixação da remuneração que não é alterada pelo de câmaras de municípios.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
R-130	FL. 06	L.

Art. 3º - A população do Município será apurada e  
 contada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e  
 Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados  
 às Câmaras Intervencionais.

Art. 4º - A despesa com a remuneração dos Vereadores  
 não poderá ultrapassar, cumulativa, de 3% (três por cento)  
 da arrecadação orçamentária de respectivo Município, e  
 alinhar-se ao mercado imediatamente anterior.

Parágrafo único - O limite de remuneração nos  
 limites previstos nesta Lei importar despesa superior à que  
 totalizaria, com a rubrica quanto basta para não exceder  
 aos 3% percentuais de que trata este artigo.

Art. 5º - Será mantido o serviço público relacionado  
 com o comércio gratuito de mercado de Vereadores.

Art. 6º - A presente Lei Complementar entra em vigor  
 na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogamos as disposições em contrário.

Brasília (DF) em 20 de 2007 ;  
 106ª Intemperada e 77ª República.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Setor de Documentação e Arquivo

R-130

FL.

07

*[Handwritten signature]*

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL  
Volta Redonda, 02/12/1967  
APROVADO  
*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO

Requeremos nos termos regimentais, URGÊNCIA E PREFERÊNCIA para o projeto de Resolução que trata de remuneração de vereadores, nos termos da lei complementar nº 02/67.

Sala Getúlio Vargas, 07-12-1967

*Edson Machado Braga*  
*Luís Oudizade*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*Hermando Bandeira*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



VEREADORES DEIXARAM DE RECEBER SUBSÍDIOS  
NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 1969 A AGOSTO  
DE 1975

LEGISLAÇÃO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - 24/1/67  
Art. 16 - § 2º

ATO INSTITUCIONAL Nº 7 de 26/2/69  
Artigo 4º

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - 17/10/69  
Art. 15

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 - 23/4/75

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 de 2/7/75



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Setor de Comemoração e Arquivo

R-130

FL. 08

*[Handwritten signature]*

*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

RESOLUÇÃO Nº 130/67

Ementa: "REMUNERAÇÃO DE VEREADORES, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002".

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 16, § 2º;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 002 de 29/11/1967, publicada no Diário Oficial da União de 01.12.1967;

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Na presente Legislatura, os vereadores serão remunerados da seguinte forma:

a) - parte fixa - 1/4 da parte fixa do subsídio do Deputado Estadual;

b) - parte variável - R\$ 37,50 (trinta e sete cruzeiros novos e cinquenta centavos), por reunião.

Artigo 2º - A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente, oito (8) vezes por mês.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, produzindo seus efeitos legais, a partir da vigência da Constituição do Brasil, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 07 de dezembro de 1967

*[Handwritten signature]*  
(Oswaldo Ceribella)

- Presidente -

*[Handwritten signature]*  
(Fernando Mario Netto)

- 1º Secretário -

*[Handwritten signature]*  
(Elio David de Almeida)

- 2º Secretário -

nais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

- b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no País;
- c) os casos previstos no artigo 122, §§ 1.º e 2.º;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;
- d) dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal."

"Art. 122 — A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º — Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou às instituições militares, com

recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º — Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º

§ 3.º — A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra."

#### ATO INSTITUCIONAL N.º 7 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969

O Presidente da República, considerando que se impõe, no interesse dos Estados e Municípios e em defesa dos princípios da Revolução de 31 de março de 1964, a edição de normas que disciplinem o funcionamento das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais e a remuneração dos respectivos membros;

Considerando que constitui privilégio inaceitável contar-se, para fins de aposentadoria, o período de exercício do mandato legislativo por tempo superior ao do próprio mandato; e

Considerando que, no interesse de preservar e consolidar a Revolução, é desaconselhável a realização de eleições parciais, para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, resolve editar o seguinte

#### ATO INSTITUCIONAL

Art. 1.º — Os deputados estaduais não poderão perceber subsídios superiores a dois terços, quer em relação ao valor da parte fixa, como ao da parte variável, dos que são atribuídos aos deputados federais, nem ajuda de custo excedente a êsse limite.

Parágrafo único — Não será devida ajuda de custo quando houver convocação extraordinária de Assembleia, no intervalo das sessões legislativas, ou prorrogação destas.

Art. 2.º — Durante o mês, não poderá exceder de 8 (oito) o número de sessões extraordinárias remuneradas das Assembleias Legislativas.

Art. 3.º — Além dos subsídios e da ajuda de custo, a que se referem os artigos anteriores, nenhum outro pagamento poderá ser feito, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, a deputado estadual, pelo exercício do mandato ou em razão dele.

Art. 4.º — O § 2.º do art. 16 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 — .....

§ 2.º — Somente serão remunerados os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a trezentos mil (300.000) habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em Lei Complementar.”

Art. 5.º — É vedado às Câmaras Municipais realizar, durante o mês, mais de três (3) sessões extraordinárias remuneradas.

Art. 6.º — Nenhum funcionário público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, poderá contar, para qualquer efeito, o período correspondente ao exercício de mandato eletivo por tempo excedente à efetiva duração deste.

Art. 7.º — Ficam suspensas quaisquer eleições parciais para cargos executivos ou legislativos da União, dos Estados, Territórios e Municípios.

§ 1.º — Nos Municípios em que se vagarem os cargos de prefeito e vice-prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares, será decretada, pelo Presidente da República, a intervenção federal.

§ 2.º — Se a vacância do cargo de prefeito municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o interventor exercerá, também, as atribuições que a este confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 8.º — Caberá ao Presidente da República, quando julgar oportuno, suspender a vigência do disposto no artigo anterior, providenciando a Justiça Eleitoral a fixação das datas para as novas eleições.

Art. 9.º — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus atos complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 10 — O Presidente da República poderá baixar atos complementares para a execução deste Ato Institucional.

Art. 11 — O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Luís Antônio da Gama e Silva — Augusto Hamann Rademaker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Márcio de Souza e Mello — Leonel Miranda — Antônio Dias Leite Júnior — José Fernandes Luna — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

D.O. n.º 39, de 27-2-69, pág. 1.745  
Ret. no D.O. de 3-3-69, pág. 1.825  
Ret. no D.O. de 17-3-69, pág. 2.269

ATO INSTITUCIONAL N.º 7 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 4.º) — Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 — “Art. 16 — .....

§ 2.º — Somente terão remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.”